

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Da Sra. Ângela Portela e outros)

Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias a licença à gestante.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias; "

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a tutela constitucional dos direitos da gestante teve início com a Carta Política de 1934, em seu art. 121, § 1º, alínea "h", que permitiu o afastamento remunerado dentro do prazo estabelecido de 84 dias, 28 dias antes do parto e 56 dias já no estado puerperal. Atualmente o

afastamento está autorizado para 120 dias, fixado em 28 dias antes do parto e 92 dias depois, como expressamente regula o art. 71 da Lei n.º 8.213, de 1991.

No princípio, o ônus financeiro de tal licença recaia sobre os ombros do empregador, o que gerou um desincentivo à contratação de mulheres pelo mercado de trabalho. Hoje o afastamento é custeado pelos recursos orçamentários da Previdência Social, inclusive para atendimento da Convenção n.º 03 da OIT, de 1919, incorporada ao direito interno pelo Decreto n.º 51.627, de 18.12.62. Posteriormente, o Brasil ratificou a Convenção n.º 103, de 1952, pelo Decreto n.º 58.020, de 14.6.66, que reviu a Convenção n.º 03, dispondo, *in verbis*:

“em caso algum o empregador deverá ficar pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas à mulher que emprega”

(art. IV, 8)

É inequívoca a natureza jurídica do salário-maternidade como benefício previdenciário. Tal concessão se deve para proteger a saúde da mulher e de sua prole, representando, em última análise, uma das vias de concretude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento da República. A proteção à infância aponta para um quadro de evolução da sociedade brasileira, cuja expressão maior está representada no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual acolhe o princípio da Proteção Integral. Não se pode mais ter dúvidas que as crianças são sujeitos de direitos, merecendo especial proteção do Estado.

Entendemos que o prazo atual de 120 dias merece ser elastecido em mais 60 dias, perfazendo um total de 180 dias, tempo necessário e suficiente para cuidar de forma eficaz e eficiente do novo ser nascido e para que a mãe trabalhadora se recupere plenamente.

Por iniciativa brasileira, a Organização Mundial de Saúde – OMS adotou a recomendação de aleitamento materno exclusivo nos 06 primeiros meses de vida da criança. Entretanto, a licença à gestante está garantida somente em 120 dias, o que configura uma incoerência.

O Governo brasileiro tem buscado, através de campanhas veiculadas pelo Ministério da Saúde, incentivar a amamentação exclusiva até os 06 primeiros meses de vida da criança, nada mais coerente e

justo que adequar a legislação constitucional à realidade social vivida.

Os conhecimentos biológicos já de há muito informam o valor do aleitamento materno como recurso nutricional insubstituível (ideal) para a boa formação do lactante, além de permitir o contato físico com a mãe, condição de suma importância para desenvolver os estímulos sensoriais e emocionais da criança.

Há, pois, fundamentos médico-científicos e jurídicos para alterar a atual redação do inciso XVIII do art. 7º do texto constitucional, para proteger a infância, valorizar a mulher e destacar a função social do trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada ÂNGELA PORTELA

2007_686_Ângela Portela

APOIAMENTO

PARLAMENTAR _____

GABINETE _____ ANEXO _____ LEGENDA/UF _____

ASSINATURA _____

APÓS ASSINADA, FAVOR AVISAR NOS RAMAIS 55808 OU 53808